



Edição 1027/2021

INFOR MATIVO

3 DE SETEMBRO DE 2021



Edição 1027/2021

INFOR MATIVO

3 DE SETEMBRO DE 2021

DADOS DO
INFORMATIVO



Secretaria-Geral da Presidência
Pedro Felipe de Oliveira Santos

Gabinete da Presidência
Patrícia Andrade Neves Pertence

Diretoria-Geral
Edmundo Veras dos Santos Filho

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Alexandre Reis Siqueira Freire

Coordenadoria de Difusão da Informação
Thiago Gontijo Vieira

Equipe Técnica
Jean Francisco Corrêa Minuzzi
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Diego Oliveira de Andrade Soares
João de Souza Nascimento Neto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Ricardo Henrique Pontes
Tays Renata Lemos Nogueira

Capa e projeto gráfico
Flávia Carvalho Coelho Arlant

Diagramação
Gabriela Alves Coimbra

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Informativo STF [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. N. 1, (1995) - . Brasília : STF, 1995- .
Semanal.

O Informativo STF, periódico semanal do Supremo Tribunal Federal, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual.

<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>

ISSN: 2675-8210.

1. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Tribunal supremo, periódico, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação.

CDDir 340.6

Permite-se a reprodução desta publicação, no todo ou em parte, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte.

ISSN: 2675-8210

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, n. 1027/2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.
Data de divulgação: 3 de Setembro de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTRO
LUIZ FUX
Presidente [3.3.2011]

MINISTRA
ROSA MARIA PIRES WEBER
Vice-presidente [19.12.2011]

MINISTRO
GILMAR FERREIRA MENDES
Decano [20.6.2002]

MINISTRO
ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI
[16.3.2006]

MINISTRA
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
[21.6.2006]

MINISTRO
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
[23.10.2009]

MINISTRO
LUÍS ROBERTO BARROSO
[26.6.2013]

MINISTRO
LUIZ EDSON FACHIN
[16.6.2015]

MINISTRO
ALEXANDRE DE MORAES
[22.3.2017]

MINISTRO
KASSIO NUNES MARQUES
[5.11.2020]

INFOGRÁFICO

1 INFORMATIVO

O Informativo STF, periódico semanal de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados - Plenário e Turmas -, em ambiente presencial e virtual. A seleção dos processos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da temática objeto de julgamento.

Nota Explicativa

1.1 PLENÁRIO

Colegiado

Ramo do Direito

DIREITO CONSTITUCIONAL - ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Título do resumo

Prerrogativa de foro: defensor público e procurador de Estado



Objetivo de Desenvolvimento Sustentável com o qual o processo se relaciona

Tese oficial

TESE FIXADA

Nos termos do artigo 102, I, r, da Constituição Federal (CF) (1), é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas nos artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º, da CF (2).

Resumo em síntese

RESUMO

Possui plausibilidade e verossimilhança a alegação de que constituição estadual não pode atribuir foro por prerrogativa de função a autoridades diversas daquelas arroladas na Constituição Federal (CF).

As normas que estabelecem hipóteses de foro por prerrogativa de função são excepcionais e, como tais, devem ser interpretadas restritivamente (ADI 2.553) (1).

Notícia do julgamento com ênfase nas conclusões e nos principais fundamentos



Estudo bibliográfico relacionado ao processo



Indica a realização de audiência pública no STF



Indica a participação de "amigos da Corte"



Vídeo da sessão de julgamento



Áudio da notícia

SUMÁRIO

1 INFORMATIVO

1.1 PLENÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO

» **Pensão**

- Pensão vitalícia por morte de detentor de cargo eletivo - ADPF 764/CE

DIREITO CONSTITUCIONAL

» **Competência Legislativa**

- ADPF: lei municipal, rádios comunitárias e competência privativa da União - ADPF 335/MG

» **Poder Judiciário**

- Magistratura e critério de promoção - ADI 6779/DF

» **Processo Legislativo**

- Autonomia do Banco Central do Brasil (Bacen): constitucionalidade da LC 179/2021 - ADI 6696/DF
- Aposentadoria de servidor policial: iniciativa parlamentar e tratamento diferenciado - ADI 5241/DF

2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

2.1 EVOLUÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL

2.2 PASSO A PASSO DAS SESSÕES VIRTUAIS

2.3 PROCESSOS SELECIONADOS

- Legitimado para a execução de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual - RE 1003433/RJ (Tema 642 RG)
- Imposto sobre heranças e doações do exterior - ADI 6839/MG e ADI 6836/AM
- Lista tríplice e Quinto Constitucional - ADI 4455/SP
- Sistema estadual de Previdência e mecanismos de equilíbrio atuarial e financeiro - ADI 6593/SP
- Norma estadual que proíbe ou restringe a construção de usinas e depósitos nucleares - ADI 6895/PB
- Responsabilidade solidária do contador por infração tributária - ADI 6284/GO
- Direito das pessoas LGBTI+ - ADPF 527/DF
- Contagem do tempo de serviço para concessão de adicionais - ADI 6623/DF
- Lei Complementar 173/2020 - Programa Federativo de Enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19) - ADPF 791/DF, ADPF 792/DF e ADPF 855/DF
- Utilização de mercúrio nos serviços de lavra garimpeira - ADI 6672/PR

- Lei da Ficha Limpa e detração eleitoral para fins de inelegibilidade - ADI 6630/DF
- Distribuição de vacinas contra a COVID-19 aos estados - ACO 3518 MC-REF/DF

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS DO STF

1 INFORMATIVO

O Informativo, periódico semanal de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelos órgãos colegiados – Plenário e Turmas –, em ambiente presencial e virtual. A seleção dos processos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da temática objeto de julgamento.

1.1 PLENÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO – PENSÃO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS

Pensão vitalícia por morte de detentor de cargo eletivo - ADPF 764/CE



RESUMO:

A concessão de pensão vitalícia à viúva, à companheira e a dependentes de prefeito, vice-prefeito e vereador, falecidos no exercício do mandato (1), não é compatível com a Constituição Federal (CF).

Os cargos políticos do Poder Legislativo e do Poder Executivo municipal têm caráter temporário e transitório, motivo pelo qual não se justifica a concessão de qualquer benefício a ex-ocupante do cargo de forma permanente, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade com gastos públicos.

Ademais, desrespeita o princípio republicano e o princípio da igualdade a outorga de tratamento diferenciado a determinado indivíduo, sem que esteja presente o fator de diferenciação que justificou sua concessão na origem.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção, pela CF, da Lei 104/1985 do Município de Nova Russas/CE (2); e a inconstitucionalidade do art. 20, § 2º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do mesmo município (3).

(1) Precedentes citados: **ADPF 413** e **RE 638.307 (Tema 672 RG)**

(2) Lei 104/1985 do Município de Nova Russas: “Art. 1º Fica estatuída uma pensão vitalícia a toda viúva de Prefeitos e Vereadores de Nova Russas falecidos no cargo de exercício de mandato, de valor igual a 60% (sessenta por cento) do que perceber o Vice-Prefeito a título de representação e às viúvas de Vereadores 60% (sessenta por cento) do que perceber o Vereador a título de subsídio. Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior acompanhará os reajustes da representação que couber ao Vice-Prefeito e os reajustes dos subsídios do Vereador e perdurará enquanto subsistir o estado de viuvez. Art. 3º As despesas com o pagamento do benefício ora estatuído, correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.”

(3) ADCT da Lei Orgânica do Município de Nova Russas: “Art. 20. (...) § 2º A viúva e ou companheira, dependentes menores e deficientes de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito falecido no exercício do mandato, farão jus a uma pensão mensal, equivalente a 60% (sessenta por cento), do que recebe o título do respectivo cargo.”

ADPF 764/CE, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA; COMUNICAÇÃO SOCIAL

**ADPF: lei municipal, rádios comunitárias
e competência privativa da União -
ADPF 335/MG**



**ÁUDIO
DO TEXTO**

TESE FIXADA:

“É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a autorização e exploração de serviço de radiodifusão comunitária.”

RESUMO:

Por tratar de matéria de competência reservada à União, apresenta vício de inconstitucionalidade formal lei municipal que: a) institui direitos e obrigações das rádios comunitárias, b) autoriza seu funcionamento e exploração no âmbito de seu território, e c) estabelece infrações, sanções e o pagamento de taxa de funcionamento.

As normas constitucionais são claras ao dispor que cabe à União legislar privativamente a respeito da radiodifusão, assim como explorar os serviços de radiodifusão sonora [Constituição Federal (CF), art. 21, XII, **a**; art. 22, IV; art. 223 (1)].

Dentro do esquema constitucional de competências, não há espaço para a atuação do legislador municipal. Principalmente quando se observa que o ato normativo local não está de acordo com a disciplina nacional sobre o tema (Lei 9.612/1998).

Com esse entendimento, o Plenário julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 9.418/2004 do município de Uberaba/MG.

(1) CF: “Art. 21. Compete à União: (...) XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (...) Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.”

ADPF 335/MG, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – PODER JUDICIÁRIO

Magistratura e critério de promoção - ADI 6779/DF

RESUMO:

Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) a iniciativa para propor projeto de lei que disponha sobre critério de desempate para promoção na carreira da magistratura.

De acordo com o art. 93, **caput**, da Constituição Federal (CF) (1), a União tem competência exclusiva para legislar sobre a organização da magistratura nacional, mediante lei complementar de iniciativa reservada ao STF. Dessa forma, a jurisprudência tem reconhecido a inconstitucionalidade formal de leis que destoam da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), Lei Complementar (LC) 35/1979, que foi recepcionada pela CF e admitida como regramento aplicável ao estatuto da magistratura enquanto não sobrevier a lei complementar em questão (2).

É inconstitucional norma que adote tempo de serviço em qualquer cargo público como critério de desempate para promoção na magistratura (3).

Relativamente aos parâmetros de provimento na carreira da magistratura, não são cabíveis, como medida de desempate entre os concorrentes à promoção por antiguidade, condições estranhas à função jurisdicional.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 58, VI, da Lei 11.697/2008 (4).

(1) CF: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:”

(2) Precedentes: **ADI 4.042 MC**, **ADI 2.494**, **ADI 1.422** e **MS 34.076**.

(3) Precedentes: **MS 28.494**, **ADI 3.698**.

(4) Lei 11.697/2008: “Art. 58. A antiguidade dos juízes apurar-se-á: (...) VI – pelo tempo de serviço público efetivo;”

ADI 6779/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021 (sexta-feira), às 23:59

DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO

Autonomia do Banco Central do Brasil (Bacen): constitucionalidade da LC 179/2021 - ADI 6696/DF



Parte 1

Parte 2

TESE FIXADA:

“É constitucional a Lei Complementar nº 179/2021, que define os objetivos do Banco Central e dispõe sobre sua autonomia e sobre a nomeação e a exoneração de seu presidente e de seus diretores.”

RESUMO:

Não caracterizada qualquer violação ao devido processo legislativo no trâmite do projeto de lei complementar que dispôs sobre a autonomia e os objetivos do Banco Central.

Não se exige reserva de iniciativa em norma que, transcendendo o propósito de dispor sobre servidores públicos ou criar órgão público, dá configuração a uma instituição de Estado, definindo os objetivos do Banco Central e tratando de sua autonomia, da nomeação e da exoneração de seu Presidente e diretores.

O art. 48, XIII, da Constituição Federal (CF) (1) prevê, expressamente, a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, que compõem o cerne da atuação do Banco Central.

Ainda que a reserva de iniciativa fosse exigível, o trâmite simultâneo de projeto de lei de iniciativa parlamentar e projeto de lei de iniciativa presidencial com identidade de propósitos revela inequívoca vontade política do chefe do Executivo em deflagrar o processo legislativo no sentido de conferir autonomia reforçada ao Banco Central do Brasil e resguardar a política monetária de indevidas influências políticas.

A Câmara dos Deputados, ao apensar os dois projetos com conteúdo praticamente idênticos e ao atribuir precedência à proposição do Senado [Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), arts. 142 e 143] (2), cumpriu os preceitos regimentais que regulamentam a matéria.

Ademais, cabe destacar que a opção legislativa pela autonomia do Banco Central é questão essencialmente política. Não se situa, portanto, no âmbito da interpretação constitucional. Dessa forma, o STF deve aceitar a escolha feita pelo Poder Legislativo.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. Vencidos os ministros Ricardo Lewandowski (relator) e Rosa Weber.

(1) CF: “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;”

(2) RICD: “Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que: (...) Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas: I - ao processo da proposição que deva ter precedência

serão apensos, sem incorporação, os demais; II - terá precedência: a) a proposição do Senado sobre a da Câmara; b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições; III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão. Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.”

ADI 6696/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgamento em 26.8.2021

DIREITO CONSTITUCIONAL – PROCESSO LEGISLATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS;
APOSENTADORIA ESPECIAL

***Aposentadoria de servidor policial:
iniciativa parlamentar e tratamento
diferenciado - ADI 5241/DF***



RESUMO:

É formalmente constitucional lei complementar – cujo processo legislativo teve origem parlamentar – que contenha regras de caráter nacional sobre a aposentadoria de policiais.

Não há se falar em violação das alíneas do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal (CF) (1), pois “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca” (2). Na hipótese, a lei impugnada não invadiu campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, pois não teve como propósito dispor unicamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União (CF, art. 61, § 1º, c).

É constitucional a adoção – mediante lei complementar – de requisitos e critérios diferenciados em favor dos policiais para a concessão de aposentadoria voluntária.

O próprio texto constitucional reconhece a situação particular dos agentes de segurança, permitindo que lei complementar atribua regras especiais de aposentadoria, conforme

a atual redação do art. 40 da CF (3). Impende ressaltar que a constitucionalidade da Lei Complementar (LC) 51/1985, em sua redação anterior, foi reconhecida pelo STF (4) e esse posicionamento foi posteriormente reforçado em sede de repercussão geral (5).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 1º, II, da LC 51/1985, na redação dada pela LC 144/2014 (6).

(1) CF: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

(2) Precedente: **ADI 724 MC**.

(3) CF: “Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (...) § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144.”

(4) Precedente: **ADI 3.817**.

(5) Precedente: **RE 567.110 (Tema 26 RG)**.

(6) LC 144/2014: “Art. 1º A ementa da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.’ Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1º O servidor público policial será aposentado: I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.’ Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

ADI 5241/DF, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 27.8.2021 (sexta-feira), às 23:59

2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

O Plenário Virtual em Evidência consiste na seleção e divulgação dos principais processos liberados para julgamento pelos colegiados do STF em ambiente virtual, com destaque especial para as ações de controle de constitucionalidade e processos submetidos à sistemática da Repercussão Geral.

O serviço amplia a transparência das sessões virtuais do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da difusão de informações sobre os processos que foram apresentados para julgamento nesse ambiente eletrônico.

As informações e referências apresentadas nesta edição têm caráter meramente informativo e foram elaboradas a partir das pautas e calendários de julgamento divulgados pela Assessoria do Plenário, de modo que poderão sofrer alterações posteriores. Essa circunstância poderá gerar dissonância entre os processos divulgados nesta publicação e aqueles que vierem a ser efetivamente julgados pela Corte.

2.1 EVOLUÇÃO DO AMBIENTE VIRTUAL

2007

CRIAÇÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL (PV) PARA APRECIÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RG)

- Permitiu aos ministros do STF deliberarem se determinada matéria apresenta ou não RG;
- Requisito introduzido pela Emenda Constitucional (EC) 45/2004 (Reforma do Judiciário) para admissibilidade de Recurso Extraordinário (RE);
- Celeridade na análise de temas de RG: o Plenário Virtual funciona 24 horas por dia e é possível que os ministros o acessem de forma remota, permitindo a votação mesmo estando fora de seus gabinetes;
- Inicialmente, apenas os ministros e os tribunais cadastrados tinham acesso ao sistema.

2010

Emenda Regimental 42

(2/12/2010)^{SS}

O MÉRITO DE TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL PASSOU A SER JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL

- Requisito: manifestação do relator pela **reafirmação de jurisprudência** dominante da Corte;
- Aumento da celeridade no julgamento de mérito de temas de RG.

¹ Art. 323-a. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)

2016

CRIAÇÃO DO AMBIENTE DAS SESSÕES VIRTUAIS

Emenda Regimental 51
(22/06/2016)²

Resolução 587
(29/07/2016)³

Ambiente eletrônico de
julgamento em Plenário e Turmas

Competência: apreciação de agravos
internos e embargos de declaração.

2 Art. 21-b. O Relator poderá liberar para julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 52, de 14 de junho de 2019) Parágrafo único. A critério do Relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário, os seguintes processos:

I - agravos internos, regimentais e embargos de declaração;
II - medidas cautelares em ações de controle concentrado;
V - demais classes processuais cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

3 Art. 1º Os agravos internos e embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, por meio de sessões virtuais, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (...)

2019

Resolução 642
(14/06/2019)

- Dispôs sobre o julgamento de processos em listas, virtuais ou presenciais;
- Definiu que as sessões virtuais **serão realizadas semanalmente**, com início, em regra, às sextas-feiras;
- Previu que o ministro relator **insrerirá** ementa, relatório e voto no ambiente virtual;

2020

Emenda Regimental 53
(18/03/2020)

- **Todos os processos** de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.

Resolução 669

(19/03/2020)

- Medidas cautelares em ações de controle concentrado, referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias e **demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF**, puderam ser submetidos a julgamento virtual no STF (alterou a Resolução 642).
- Nas hipóteses de cabimento de **sustentação oral** previstas no regimento interno do Tribunal, facultou-se aos habilitados nos autos o encaminhamento das respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual (alterou a Resolução 642).

Resolução 684

(21/05/2020)

- Iniciado o julgamento, os demais ministros **têm até seis dias úteis** para se manifestar (alterou a Resolução 642).
 - As sessões em ambiente virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) passaram a ter **duração** de 6 dias úteis. **Início**: sexta-feira, à 0h; **Término**: sexta-feira seguinte, às 23h59.

**PAINEL COVID****PAINEL JULGAMENTOS VIRTUAIS****Resolução 675**

(22/04/2020)

- Atualização do sistema implementada em maio de 2020 permitiu que o relatório e os votos dos ministros sejam **disponibilizados no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento** (alterou a Resolução 642);
- As **sustentações orais** por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento (alterou a Resolução 642).
- Iniciada a sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar **esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato**, por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros."

Resolução 690

(1º/06/2020)

- O ministro que **não se pronunciar** terá sua não participação registrada na ata do julgamento (alterou a Resolução 642).
- Não alcançado o **quórum de votação** ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes (alterou a Resolução 642).

2.2 PASSO A PASSO DAS SESSÕES VIRTUAIS

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o sistema colegiado de julgamento em ambiente eletrônico ocorre por meio de sessões de julgamento realizadas em tempo real, por videoconferência e sessões de julgamento inteiramente realizadas em ambiente eletrônico (sessões virtuais).

As inovações reforçaram as medidas adotadas pelo STF para reduzir a circulação interna de pessoas e o deslocamento laboral como forma de prevenção ao novo coronavírus.

1 INCLUSÃO EM PAUTA PARA JULGAMENTO VIRTUAL

O ministro relator pode submeter a julgamento em sessão no ambiente virtual qualquer classe e incidente processual, a seu critério.

PUBLICAÇÃO DA PAUTA E DO CALENDÁRIO DE JULGAMENTO

2

As listas dos processos liberados para julgamento são divulgadas no site do STF, e a pauta é publicada no Diário de Justiça Eletrônico (**DJe**), respeitado o prazo de 5 dias úteis entre a data da publicação da pauta e o início do julgamento (art. 935 do CPC).

3 SUSTENTAÇÃO ORAL

Após a publicação da pauta e até 48 horas antes do início do julgamento, os advogados, os procuradores e demais habilitados podem encaminhar sustentação oral.

O envio das mídias é feito pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, que gera um protocolo de recebimento e registro no andamento processual.

Além disso, os arquivos são disponibilizados imediatamente aos gabinetes dos ministros.

RELATOR: INCLUSÃO DO RELATÓRIO E VOTO

4

O relator insere, no sistema virtual, relatório e voto, que são disponibilizados no site do STF durante toda a sessão de julgamento virtual.

5 INÍCIO DA SESSÃO VIRTUAL: VOTAÇÃO

Iniciado o julgamento virtual, os demais ministros têm até **6 dias úteis** para votar. As possibilidades de manifestação são: acompanhar o relator, com ou sem ressalva de entendimento; divergir do relator; ou acompanhar a divergência, com ou sem ressalvas.

Assim como no Plenário físico, não há qualquer impedimento para que um ministro modifique seu voto até o fim da sessão. Caso um ministro modifique seu voto, a alteração aparecerá em vermelho, indicando novo posicionamento.

As partes, os advogados e toda a sociedade podem acompanhar, em tempo real, a sessão de julgamento e visualizar os votos dos ministros e demais manifestações, que ficam disponíveis no site do STF durante toda a sessão de julgamento virtual (on-line e em tempo real).

7 PEDIDO DE VISTA

Os ministros podem ainda pedir vista ou destaque para julgamento no ambiente presencial.

As devoluções de vistas de processos iniciados em sessão presencial, a critério do ministro vistor e com a concordância do relator, também podem ter seu julgamento continuado em ambiente virtual.

QUESTÕES DE FATO E MEMORIAIS

6

Os advogados, os procuradores e demais habilitados podem realizar esclarecimentos sobre matéria de fato e apresentar memoriais durante a sessão de julgamento, que serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos ministros.

DESTAQUE PARA JULGAMENTO NO AMBIENTE PRESENCIAL

8

No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com a publicação de nova pauta e reinício do julgamento, desconsiderando-se os votos já proferidos.

9 QUÓRUM

No Plenário, não alcançado o quórum de votação mínimo de seis votos, ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes.

No julgamento de **habeas corpus** ou de recurso de **habeas corpus**, proclamar-se-á, na hipótese de empate, será proclamada a decisão mais favorável ao paciente.

A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deverá ser pronunciada por maioria qualificada de 6 votos em um mesmo sentido.

11 PLACAR DE VOTOS

O acesso ao placar, inclusive parcial, de determinado julgamento pode ser feito por meio da aba “Sessão Virtual”, disponível na página de acompanhamento processual dos processos que estiverem em pauta.

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO 10

O ministro que não se pronunciar no prazo regimental terá sua não participação registrada na ata do julgamento.

CONCLUSÃO DO JULGAMENTO 12

Finalizado o julgamento virtual e alcançados os quóruns regimentais, o resultado será computado às 23h59 do dia previsto para o término da sessão. A decisão de julgamento será divulgada no andamento processual, e o respectivo acórdão publicado no **DJe**.

2.3 PROCESSOS SELECIONADOS

JULGAMENTO VIRTUAL: **03/09/2021 a 13/09/2021**

RE 1003433/RJ

Relator(a): MARCO AURÉLIO



Legitimado para a execução de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual (Tema 642 RG)

Controvérsia acerca da legitimidade para promoção de execução de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual.

ADI 6839/MG

ADI 6836/AM

Relator(a): CÁRMEN LÚCIA

Imposto sobre heranças e doações do exterior

Análise da constitucionalidade de leis estaduais que disciplinam o imposto sobre transmissão causa mortis e de doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD. Jurisprudência: **RE 851108**

ADI 4455/SP

Relator(a): GILMAR MENDES

Lista tríplice e Quinto Constitucional

Análise da constitucionalidade de dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a necessidade de quórum e a limitação de escrutínios para a votação da lista tríplice, com o objetivo de preencher vaga de desembargador decorrente do quinto constitucional.

ADI 6593/SP**Relator(a):** CÁRMEN LÚCIA**Sistema estadual de Previdência e mecanismos de equilíbrio atuarial e financeiro**

Análise de dispositivos da Lei Complementar 1.333/2018, do Estado de São Paulo, que classificam as despesas necessárias ao equilíbrio atuarial e financeiro do sistema estadual de Previdência como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

ADI 6895/PB**Relator(a):** CÁRMEN LÚCIA**Norma estadual que proíbe ou restringe a construção de usinas e depósitos nucleares**

Suposta inconstitucionalidade do art. 232 da Constituição do Estado da Paraíba, que estabelece vedação ao depósito de lixo atômico e à instalação de usinas nucleares no território estadual.

ADI 6284/GO**Relator(a):** ROBERTO BARROSO**Responsabilidade solidária do contador por infração tributária**

Análise da constitucionalidade de norma estadual, Lei estadual 11.651/1991, que responsabiliza solidariamente o contador pelo pagamento de penalidades impostas ao contribuinte que o contrata.

ADPF 527/DF**Relator(a):** ROBERTO BARROSO**Direito das pessoas LGBTI+**

Questionamento sobre o direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero.

ADI 6623/DF**Relator(a):** ALEXANDRE DE MORAES**Contagem do tempo de serviço para concessão de adicionais**

Questionamento da Lei Complementar 173/2020, que, ao instituir o programa federativo de enfrentamento à Covid-19, suspendeu a contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes dos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais entre 28/5/2020 e 31/12/2021.

ADPF 791/DF**ADPF 792/DF****ADPF 855/DF****Relator(a):** ALEXANDRE DE MORAES**Lei Complementar 173/2020 - Programa Federativo de Enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19)**

Análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao novo Coronavírus.

ADI 6672/RR**Relator(a):** ALEXANDRE DE MORAES**Utilização de mercúrio nos serviços de lavra garimpeira**

Questionamento da Lei estadual 1.453/2021, de Roraima, que trata da autorização para a utilização de mercúrio nos serviços de lavra garimpeira.

ADI 6630/DF**Relator(a):** NUNES MARQUES**Lei da Ficha Limpa e detração eleitoral para fins de inelegibilidade**

Análise da inconstitucionalidade, ou não, da expressão normativa “*após o cumprimento da pena*” constante da parte final da redação da alínea **e** do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990.

ACO 3518 MC-REF/DF**Relator(a):** RICARDO LEWANDOWSKI**Distribuição de vacinas contra a COVID-19 aos estados**

Questionamento a respeito da alteração dos critérios de distribuição de pelo Ministério da Saúde.

3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

Resolução STF 742, de 27.8.2021 - Institui o Programa de Combate à Desinformação no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Portaria de Prazo PRT STF 216, de 31.8.2021 - Altera o art. 1º, inc. XV, da **Portaria 4**, de 7 de janeiro de 2021.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF
Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação – SAE
Coordenadoria de Difusão da Informação – CODI
codi@stf.jus.br